



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *estabelece diretrizes, critérios e parâmetros para projeto, fabricação e instalação ou montagem de equipamentos eletromecânicos do tipo escada ou esteira rolante.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre. A iniciativa pretende estabelecer diretrizes, critérios e parâmetros para projeto, fabricação e instalação ou montagem de equipamentos eletromecânicos do tipo escada ou esteira rolante.

Para isso, o art. 1º da lei proposta elenca, em dez incisos, critérios que deverão ser observados quando do projeto, da fabricação, da instalação ou da montagem de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante. Nos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo art. 1º, obriga-se, respectivamente, a adoção automática das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a sinalização dos equipamentos, a obrigação de responsabilidade de profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e especificidades dos equipamentos a serem utilizados por pessoas com deficiência.



Em seu art. 2º, a proposição esclarece que as pessoas físicas e jurídicas que fizerem uso dos equipamentos de escada ou esteira rolante devem submeter-se aos termos da proposição e fixa uma série de definições (sobre as quais diremos mais adiante): acessibilidade, autonomia, área de uso público, acesso para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, deficiência, desenho universal, dispositivo, escada rolante, escada rolante com plataforma para cadeira de rodas, esteira rolante, linha-guia, mobilidade reduzida, peso tátil, símbolo internacional de acesso, manutenção e usuário.

Em seu art. 3º, estabelece os itens com que todo equipamento do tipo escada ou esteira rolante deverá contar. O art. 4º remete a lei e seu cumprimento às normas da ABNT e às do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O art. 5º alerta que a observância da lei proposta não desobriga do cumprimento de normatividade adjacente. O art. 6º alerta para a responsabilidade civil, penal, administrativa e corporativa. O art. 7º dá cento e oitenta dias para a feitura das adaptações, sendo que seu parágrafo único estabelece critérios para a solução de casos de adaptação problemática em razão de características estruturais da edificação.

Por fim, o art. 8º da proposição determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor esclarece que busca possibilitar o uso autônomo e seguro de escadas e esteiras rolantes por todas as pessoas, independentemente de idade, estatura e condição física ou sensorial. Para o autor, nem sempre o projeto ou instalação observam as condições de segurança padronizadas, as recomendações do fabricante, ou a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por isso, faz-se necessário que lei federal chame para si a matéria, com o objetivo de assegurar que toda escada ou esteira rolante seja instalada, ou adaptada, conforme procedimentos e medidas que garantam a segurança dos usuários.



A proposição foi distribuída para a análise desta Comissão e será posteriormente remetida ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção às pessoas com deficiência. Logo, é regimental a análise por esta Comissão.

Estamos de acordo com a importante iniciativa que a proposição traz. Realmente, a despeito da pouca visibilidade, acidentes em escadas rolantes são mais comuns do que imaginamos. É um assunto que merece ser enfrentado de forma adequada, dado o risco que esses equipamentos causam à vida e à integridade física de todos, em especial de crianças pequenas e de pessoas com mobilidade reduzida.

Entendemos que a proposição tem o mérito de oferecer uma contribuição para atenuar o risco causado por escadas e esteiras rolantes. Entretanto, percebemos a necessidade de efetivar alguns reparos, com o objetivo de aperfeiçoar o seu texto e fazê-lo conforme as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PLS nº 522, de 2015, inspirou-se em normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre o assunto. A incorporação automática, por uma lei, de normas técnicas, pode causar efeito contrário ao esperado, pois cristalizará um marco regulatório que, por sua, natureza, está em constante evolução.

Assim, uma lei que, a pretexto de garantir a segurança dos cidadãos, passa a dispor sobre normas técnicas tende à obsolescência, ou mesmo a criar um conflito entre a lei, mais estática, e a norma técnica, mais dinâmica, sobretudo em face da constante renovação tecnológica em que vivemos. Razão pela qual estamos sugerindo a adoção de texto que exija, em



relação a escadas e esteiras rolantes, a observância das normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, sem prejuízo de outras normas de segurança expedidas por órgãos públicos no exercício de suas atribuições.

Outro ponto que observamos na bem-intencionada proposição é a atribuição de novos significados a termos e expressões do senso comum (como, por exemplo, “autonomia”) – o que não nos parece em conformidade com a alínea a do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – bem como a conceitos já legalizados em nosso ordenamento – como ocorre com o “desenho universal”, definido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 com o status de norma constitucional. Sob essa ótica, a proposição concorre com norma internacional de *status* constitucional entre nós, o que merece reparos.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, DE 2015

Dispõe sobre a observância das normas técnicas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, no projeto, fabricação, instalação ou montagem, sinalização e manutenção de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer a observância das normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade



Industrial – SINMETRO, no projeto, fabricação, instalação ou montagem, sinalização e manutenção de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante.

Art. 2º O projeto, a fabricação, a instalação ou montagem, a sinalização e a manutenção de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante observarão normas técnicas editadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, sem prejuízo de outras normas de segurança expedidas por órgãos públicos no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Todo projeto de instalação de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 3º Os equipamentos eletromecânicos já instalados até a data da entrada em vigor da presente Lei serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A impossibilidade de adaptação, quando houver, será atestada por profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora